



Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
PRESIDÊNCIA

Ofício PG/PR nº 1 /2021

Em 22 de janeiro de 2021

Senhora Ministra,

Cumprimentando-a, tenho a honra de, independentemente de ofício por meio do qual se requisitariam informações destinadas à instrução desta ADI nº 6.637-RJ, prestá-las, desde já assistido pela Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa.

Ressalto que estas Informações são oferecidas em caráter **definitivo**.

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e nímia consideração.



Deputado **ANDRÉ SECILIANO**
Presidente da Assembleia Legislativa

Excelentíssima Senhora Doutora
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Digníssima Relatora da ADI nº 6.637-RJ
Egrégio Supremo Tribunal Federal



Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
PRESIDÊNCIA

Egrégio Tribunal,

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República ajuizou algumas ações diretas de inconstitucionalidade contra dispositivos de Constituições estaduais - entre as quais, esta ADI - que parecem tipificar condutas como crime de responsabilidade.

COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE *IMPEACHMENT*

No final dos anos oitenta do século passado, inda havia certa perplexidade quanto à competência para legislar sobre crimes de responsabilidade. Doutrinadores respeitabilíssimos - entre outros, Paulo Brossard de Souza Pinto, 'O Impeachment', p. 88/112, 2ª ed., 1992, Saraiva, José Afonso da Silva, 'Curso de Direito Constitucional Positivo', p. 629/630, 32ª ed., 2009, Malheiros e Hely Lopes Meirelles, 'Direito Municipal Brasileiro', p. 805, 16ª ed., item n. 4.2.1, 2008, Malheiros - sustentavam que Estados e Municípios poderiam legalmente tipificar condutas como politicamente criminosas.

Nesse ambiente de significativa dúvida jurídica, promulgou-se, em 5 de outubro de **1989**, a vigente Carta fluminense, a qual veicula as regras ora impugnadas nesta ADI N° 6.637-RJ.



Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
PRESIDÊNCIA

Ocorre que em 11 de dezembro de **2003**, portanto mais de catorze anos depois da promulgação da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, esse colendo Supremo Tribunal Federal editou o Verbete n° 722 de sua Súmula de Jurisprudência Predominante, fixando a interpretação constitucional de compete privativamente à União legislar sobre os crimes de responsabilidade e respectivos processos e julgamentos.

É relevante observar-se que, dos seis precedentes que causaram a edição do pré-falado Verbete n° 722, quatro decorriam de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade. Os dois precedentes decorrentes de julgamentos de mérito em controle abstrato de constitucionalidade foram, ambos, publicados em **2003**. Em outras palavras: somente a partir de 2003, o egrégio Plenário do Pretório Excelso, a partir de dois julgamentos de mérito, solidificou a jurisprudência quanto à competência para legislar sobre crimes de responsabilidade.

EMENDA À CARTA FLUMINENSE N° 53/2012

A Emenda à Carta fluminense n° 53/2012 **não** inovou substancialmente a normatização decorrente da redação originária da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Ela limitou-se, na verdade, em identificar expressamente o órgão



Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
PRESIDÊNCIA

deste Augusto Parlamento que deveria remeter as requisições de informações ao Poder Executivo fluminense.

SÚMULA VINCULANTE N° 46

A Súmula Vinculante n° 46 foi publicada em 17 de abril de 2015, ratificando o conceito do Verbete n° 722 da Súmula de Jurisprudência Predominante do Pretório Excelso.

Em 2020, como é público e notório, a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** concedeu licença para processar o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, doutor Wilson José Witzel, por crime de responsabilidade. Durante todo esse procedimento legislativo, expressamente invocou a pré-falada Súmula Vinculante n° 46. Confira-se, para tanto, o teor da Resolução ALERJ n° 294/2020, publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro de 24 de setembro de 2020:

"Faço saber que, tendo em vista a apreciação, na Sessão Ordinária de 23 de setembro de 2020, do Projeto de Resolução n° 433 de 2020 de autoria da Comissão em cumprimento, nos termos da **Súmula Vinculante n° 46**, à legislação federal sobre crime de responsabilidade instituída pelo Ato E/GP/n° 41/2020, a



Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
PRESIDÊNCIA

Assembleia Legislativa do
Estado do Rio de Janeiro
resolve e eu, Presidente,
promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 294, DE
2020

AUTORIZA O PROCESSO
POR CRIME DE
RESPONSABILIDADE

CONTRA O
EXCELENTÍSSIMO

SENHOR GOVERNADOR
DO ESTADO, DOUTOR
WILSON JOSÉ WITZEL,
NOS TERMOS DA
DENÚNCIA

DOCUMENTADA NOS
PROCESSOS ALERJ Nº
5.328/2020 E Nº 5.360/2020.

Art. 1º Em virtude da
aprovação do douto Parecer da
Egrégia Comissão em
cumprimento, nos termos da
Súmula Vinculante nº 46, à
legislação federal sobre crime
de responsabilidade instituída
pelo Ato E/GP/nº 41/2020,
fica autorizado o processo por
crime de responsabilidade
contra o Excelentíssimo Senhor
Governador do Estado, Doutor
Wilson José Witzel, nos termos
da Denúncia documentada nos
processos ALERJ nº
5.328/2020 e nº 5.360/2020.



Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
PRESIDÊNCIA

Art. 2º Após a publicação desta
Resolução:

I – notificar-se-á
eletronicamente o
Excelentíssimo Senhor
Governador do Estado,
remetendo-lhe os arquivos
eletrônicos correspondentes a
esta Decisão;

II – comunicar-se-á
eletronicamente o
Excelentíssimo Senhor Vice-
Governador do Estado,
remetendo-lhe os arquivos
eletrônicos correspondentes a
esta Decisão;

III – informar-se-á
eletronicamente o
Excelentíssimo Senhor Doutor
Desembargador Presidente do
Colendo Tribunal de Justiça do
Estado, remetendo-lhe os
arquivos eletrônicos
correspondentes a esta Decisão,
a fim de que se dê continuidade
ao cumprimento da legislação
federal sobre crime de
responsabilidade.

Parágrafo único Serão extraídas
pelo Senhor Escrivão
fotocópias integrais e fiéis dos
processos ALERJ nº
5.328/2020 e nº 5.360/2020
que serão por ele pessoalmente
entregues ao Gabinete da



Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
PRESIDÊNCIA

Presidência do Egrégio
Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 3º Esta Resolução entra
em vigor na data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, em 23 de
setembro de 2020.

DEPUTADO ANDRÉ
CECILIANO

Presidente" (grifos acrescentados)

Como se vê, esta Augusta Casa de Leis sempre esteve atenta ao estrito cumprimento das Súmulas Vinculantes, especialmente da tombada sob o nº 46.

LEI FEDERAL Nº 1.079/1950

A Lei federal nº 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, foi publicada em 12 de abril de 1950, entrando em vigor em 27 de maio de 1950, por força da regra inscrita no art. 1º do Decreto-lei federal nº 4.657/1942.

Assim, desde 27 de maio de 1950, comete crime de responsabilidade o secretário de Estado que não comparece, sem justificção, perante a respetiva Assembleia Legislativa, ou qualquer de suas comissões, quando pessoalmente convocado para prestar informações acerca de assunto previamente determinado. A norma tipificadora decorre da



Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
PRESIDÊNCIA

combinação do art. 13, n° 3, com o art. 74, ambos da Lei federal n° 1.079/1950.

Da mesma forma, desde 27 de maio de 1950, comete crime de responsabilidade o secretário de Estado que não prestar, dentro em trinta dias e sem motivo justo, à respectiva Assembleia Legislativa, as informações que ela lhe solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade. A norma tipificadora decorre da combinação do art. 13, n° 4, com o art. 74, ambos da Lei federal n° 1.079/1950.

CONSEQUÊNCIA POLÍTICA DA INCONSTITUCIONALIDADE

A **eventual** declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Carta fluminense ora impugnados pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Geral da República pode trazer a **danosa** consequência sócio-política de entenderem-se atípicas as condutas definidas no art. 13, n° 3 e n° 4, combinados com o art. 74 da Lei federal n° 1.079/1950, **salvo** se esse colendo Supremo Tribunal Federal, **expressamente**, ressaltar que tais normas da Lei federal que definem os crimes de responsabilidade e regulam os respectivos processos e julgamentos **não** sejam atingidas pelas decisões proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade, de que é exemplo esta ADI n° 6.637-RJ.



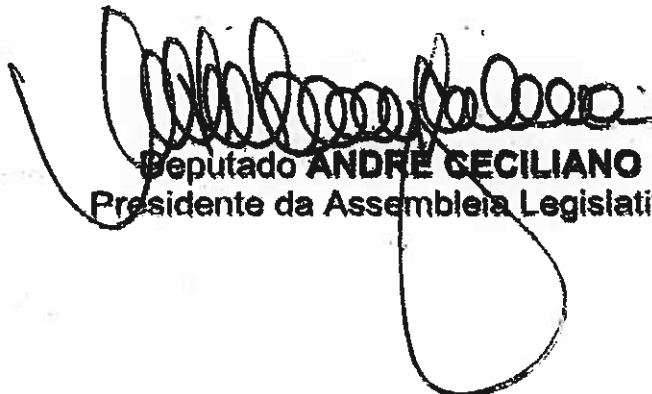
Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
PRESIDÊNCIA

Do sistema de freios e contrapesos adotados pela Constituição de 1988, decorre a atribuição do Legislativo de fiscalizar o Executivo: a convocação de secretários de Estado e a requisição de informações escritas são, indubitavelmente, instrumentos poderosíssimos para tal mister. Havendo, como há, Lei federal que criminaliza condutas descumpridoras desse específico aspeto do Princípio da Separação de Poderes, **eventual** decisão de inconstitucionalidade proferida sobre o tema pelo Pretório Excelso deve, com todo respeito e acatamento, expressamente **ressalvar a vigência e eficácia** do **diploma federal** correspondente, isto é, a pré-falada Lei federal nº 1.079/1950.

CONCLUSÃO

Nos termos expostos, confia o Parlamento fluminense na declaração de **improcedência** do pedido formulado nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.637-RJ

Rio de Janeiro 22 de janeiro de 2021.



Deputado **ANDRÉ CECILIANO**
Presidente da Assembleia Legislativa